Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 720/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21761/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1721305
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO REGISTRO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que o inciso II do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade, com exceção dos casos relativos às nomeações para cargo em comissão e às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. A falta da demonstração do excepcional interesse público para a admissão do servidor (operador de maquinário pesado), cuja atividade sequer encontra previsão na Lei Municipal, impõe a manutenção da Decisão pelo não registro da contratação temporária.
3. Não comprovado qualquer impedimento para o encaminhamento dos documentos solicitados durante a instrução do processo, no prazo legal, não ocorrendo a completa remessa da documentação necessária, resta configurada a afronta ao princípio do dever de prestar contas decorrente da desídia do gestor.
4. Desprovimento do recurso, mantendo-se o não registro do ato e as sanções impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa,** Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.MJMS 346/2016.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Arlei Silva Barbosa**, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época dos fatos (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2012), em face da Decisão Singular DSG – G.MJMS 346/2016, proferida no Processo TC/21761/2012 (pç. 19, fls. 35-39), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, DECIDO:
>
> 1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 511/2012, do Sr. Jorge Gonçalves Siqueira, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim declarar a regularidade do ato de contratação e excluir a penalidade imposta, pois considera que a contratação temporária em exame foi realizada em atenção aos requisitos legais, mormente em relação ao excepcional interesse público, em razão do município ter adquirido uma máquina pesada e não existir servidor concursado habilitado para operá-la (pç. 1, fls. 2-7).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 1638/2017 (pç. 4, fl. 18-21).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado,

tendo em vista que *"a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, de modo que inexistem ilegalidades ou irregularidades que possam culminar com a reforma da decisão recorrida"* (pç.6, fl. 13-17)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 7, fls. 18-21).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.MJMS 346/2016, proferida no Processo TC/21761/2012, que declarou o não registro do ato de admissão do Sr. Jorge Gonçalves Siqueira, instrumentalizada pelo Contrato Temporário nº 511/2012, para exercer o cargo de Operador de Máquinas, tendo em vista não estar configurado o excepcional interesse público, ausência de encaminhando dos documentos necessários à correta instrução processual e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Inicialmente, é cediço que o inciso II do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em exame, verifico que o gestor, ora recorrente, embasou a justificativa para a contratação temporária no art. 2º, inciso XI, da Lei Complementar Municipal nº 44/2005, pelo fato de haver servidores afastados de suas funções por licenças médicas e de trato de interesse particular (pç. 3, fl. 6).

Analisando detidamente os documentos dos autos, verifico não estar demonstrado o excepcional interesse público que ensejou a contratação temporária, posto que não há comprovação das supostas licenças dos servidores efetivos em

desfalque, bem como se havia obra ou atividade importante a ser desempenhada, sem qualquer indicação da real *necessidade da administração municipal* com o preenchimento do cargo por pessoa não concursada, requisito expresso no inciso XI, do art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 44/2005.

Ainda, pontuo que o recorrente apresenta informações contraditórias às provas constantes nos autos, pois alega no recurso que "*a contratação temporária de servidores para função de operador de máquinas junto à secretaria municipal de obas e infraestrutura foi necessária devido o município ter adquirido uma máquinas pesadas e não existir servidor concursado habilitado para operá-las* [sic]*"* (pç. 1, fl. 5, par. 3º), enquanto no documento de Justificativa da Contratação o motivo é para suprir o desfalque do quadro de servidores efetivos ocasionado por licenças médicas e de trato pessoal (pç. 3, fl. 6).

Portanto, a contradição repousa no fato de que **inicialmente** o gestor alega haver servidores concursados no município, no entanto o quadro está desfalcado em face de licenças médicas e, **posteriormente**, sustenta que o motivo para contratação temporária se dá pelo fato de o munícipio ter adquirido maquinário pesado e não haver profissionais concursados para operá-las.

Qual seja a realidade, a meu ver, o recorrente não logrou êxito em demonstrar o excepcional interesse público para a admissão do servidor – operador de maquinário pesado - cuja atividade sequer encontra previsão na Lei Complementar Municipal nº 44/2005, razão pela qual a manutenção da Decisão pelo não registro do ato é medida que se impõe.

No tocante à tese de defesa quanto ao não encaminhamento dos documentos solicitados durante a instrução do processo, percebo que a mesma não deve prosperar.

Isto porque, não restou demonstrado a alegação de que o sucessor do recorrente o impediu de ter acesso aos documentos solicitados pela ICEAP, já que, na verdade, apenas condicionou a entrega das cópias ao pagamento de um valor razoável de R$ 0,25 por folha (pç. 1, fl. 7).

Ademais, entendo que era dever do recorrente encaminhar a documentação pertinente enquanto ocupava o cargo de Prefeito Municipal, inclusive de se manifestar a respeito dos documentos e informações solicitados pela equipe de apoio técnico, o que não fez conforme certificado no Despacho G.MJMS 39669/2015 (pç. 16, fl. 30), afrontando o *princípio do dever de prestar contas*, que encontra seu fundamento no art. 76 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> **Art. 76**. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Por fim, no tocante à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, observo que a completa remessa da documentação necessária sequer ocorreu, por-

quanto o gestor/recorrente não apresentou toda a documentação solicitada pela equipe técnica da ICEAP, permanecendo a desídia até o presente momento.

Dessa forma, estando a contratação irregular e tendo o responsável não cumprido com o prazo previsto para a remessa obrigatória dos documentos, entendo que deve permanecer a penalidade imposta, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Procurador do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Arlei Silva Barbosa,** Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.MJMS 346/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/dssm